

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2011

Acrescenta inciso ao art.13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, determina o acréscimo de inciso VIII ao art. 13 da Lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental no País.

O art. 13 define como educação ambiental não-formal “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”. Seu parágrafo único enumera, em seus sete incisos, as ações a serem incentivadas pelo Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal.

O inciso VIII proposto determina que, entre essas ações, deve constar “a realização de campanhas educativas com o intuito de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente, demonstrando alternativas para o uso de vestuário que não seja resultado de experiências dolorosas ou cruéis em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Na Justificação, o autor informa que no último evento de moda no Rio de Janeiro, alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais

na passarela, o que causou espanto aos ambientalistas, tendo em vista a incompatibilidade do clima brasileiro com a opção do uso de peles no inverno.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Welinton Prado de modificar a Lei que estabelece a Política de Educação Ambiental do País, tendo em vista um esforço de informação e conscientização, por parte do Poder Público, para que o setor de vestuário e moda se adeque às demandas da sociedade por sustentabilidade ambiental, especialmente relacionada ao uso de produtos que observem a não utilização de animais em seu processo produtivo.

Ocorre que a proposta apresentada pelo ilustre Parlamentar abrange apenas a incorporação dessa temática no âmbito da educação ambiental não-formal, objeto do Capítulo II, Seção III da Lei.

A partir de contribuições das organizações da sociedade civil, percebemos a necessidade de ampliar o escopo da proposta fazendo-a abranger também a educação ambiental formal, tratada no Capítulo II, Seção II da Lei.

Partimos da avaliação de que o modelo de desenvolvimento sustentável - a partir dos pilares de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica – aos poucos vem incorporando a observância dos postulados da ciência do bem-estar animal. Além da imposição legal no que concerne a proibição de subsunção dos animais à crueldade, é preciso evoluir para o desenvolvimento de alternativas e produtos substitutivos ao uso de animais.

Sabe-se hoje que todos os animais vertebrados - mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes - têm sistema nervoso central e são

considerados pela ciência como seres sencientes, sendo, inclusive, já formalmente reconhecidos como tal pelo Conselho Europeu.

Para a elaboração de suas normas relativas ao bem-estar animal, o Conselho parte do postulado de que “o mundo dispõe de comprovações científicas e informações suficientes de que os animais são seres sencientes – isto é, são seres capazes de experimentar sensações de dor, ansiedade, estresse, medo e sofrimento.”

A partir desse reconhecimento, estão colocados os desafios de repensarmos nossas relações com o ambiente e todas as formas de vida. O que implica o dever moral e ético de coibir o sofrimento de outros seres.

Nesse sentido, é importante salientar, que a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, merece incluir de forma precisa e explícita um olhar mais atento ao bem-estar animal, pois, em geral, as abordagens dos trabalhos de educação ambiental voltados aos animais, no âmbito do ensino formal, dão conta, quase que exclusivamente, do grave problema da extinção de espécies. Como dito, o espectro de interação e da utilização, ainda, de animais pelos seres humanos é bem mais amplo.

Ressalte-se que a educação ambiental integra um contexto educacional que propõe, a exemplo do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que “a educação é compreendida em diversos fóruns educativos e em tempos e espaços distintos. O que revela que todos os assuntos da vida são pertinentes a uma educação de qualidade e que prepare o cidadão para os desafios da contemporaneidade”.

De acordo com a UNESCO, as quatro grandes necessidades de aprendizagem do milênio, às quais a educação deve responder são: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. O que inclui de forma decisiva o conhecimento e o respeito a todas as formas de vida.

Convencidos por estes argumentos, decidimos aperfeiçoar a proposta do Deputado Welinton Prado, modificando também a parte da Lei que trata da educação ambiental formal.

O respeito a todas as formas de vida que habitam o planeta, além da preservação do meio ambiente é hoje indiscutível, assim,

inegável que devam constar tais preceitos da Política Nacional de Educação Ambiental, vez que sua aplicação já vem ocorrendo e a informação e conscientização de igual sorte. Desta forma, o bem estar animal, ciência difundida mundialmente e que define as formas de preservação, salvaguarda, criação, manejo de animais, atendendo suas necessidades físicas, mentais e naturais foi incluído como princípios básicos de educação ambiental, no art. 4º da Lei.

Quando de nosso estudo da Lei, no entanto, notamos que o art. 10, que trata da educação formal, não traz uma listagem de conteúdos a qual poderíamos acrescentar a preocupação com o bem-estar animal. Decidimos, então, criar essa listagem, o que, do nosso ponto de vista, permite à norma certa atualização e maior precisão em sua aplicação, a partir de princípios nela estabelecidos.

Além disso, notamos também que a abordagem que pretende incorporar ao setor de vestuário e moda um viés de sustentabilidade ambiental poderia ser mais completo, abarcando também a questão do consumo sustentável e consciente, alertando e prevenindo para o não uso de peles de animais.

Tendo em vista aperfeiçoar a proposição em análise, a partir da inserção, no texto, de dispositivos que traduzam os argumentos acima desenvolvidos, optamos pela apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei.

Desse modo, somos pela aprovação do Projeto de Lei 5º 689, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;

- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX. **o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais;**
- X. **o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais.**

Art. 2º. O art.10 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo, necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade:

- I. interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;
- II. interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- III. interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IV. vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;
- V. consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas de atitudes individuais;
- VI. debates envolvendo:
 - a) mudanças climáticas;

- b) produção sustentável;
- c) consumo sustentável;
- d) perda de biodiversidade;
- e) conservação da água;
- f) produção de energia;
- g) infraestrutura adequada à sustentabilidade;
- h) bem-estar animal.**

VII. a compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

- § 1º
- § 2º
- § 3º”

Art. 3º. O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 13.
.....

VIII. a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade do vestuário e das tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

IX.a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade das tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não

elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator